

PROCESSO Nº 0003037-47.2020.2.00.0814
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO / OFÍCIO CIRCULAR Nº 160/2020- DJ/CJRMB

Trata-se de Ofício-Circular nº 15/CN-CNJ/2020, encaminhado pelo Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, reportando-se ao Provimento 88/2019, desta Corregedoria Nacional, alertando para a necessidade do cumprimento de seu art. 17, bem como ressaltando a importância da comunicação às serventias extrajudiciais orientando sobre a obrigação contida no provimento mencionado, bem como o estabelecimento de rotina para recebimento das informações pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Em cumprimento, fora determinado à Divisão Judiciária desta CJRMB que certifique os cartórios que já cumpriram com o determinado no art. 17 do ato normativo, juntando aos autos as informações recebidas.

Ainda, que fosse expedido ofício circular às serventias extrajudiciais da Região Metropolitana de Belém, para ciência do expediente oriundo do CNJ, bem como, para o caso daqueles com pendência de informação, que apresentassem via ofício a esta Corregedoria, com a respectiva justificativa para o atraso, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das providências cabíveis visando abertura do procedimento administrativo previsto no ato normativo.

Por fim, considerando a competência territorial desta Corregedoria, fora determinado o encaminhamento de cópia do expediente à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Os autos retornaram conclusos com nova certidão da Divisão Judiciária certificando a prestação de informação por todos os Cartórios da Região Metropolitana de Belém, nos termos do art. 17, do Provimento nº 88/2019-CN/CNJ.

Por fim, houve manifestação do Juiz Auxiliar desta CJRM, Dr. José Ferreira Cavalcante.

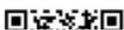
É O RELATORIO.

DECIDO.

Inicialmente, corroboro integralmente da manifestação prolatada pelo Juiz Auxiliar desta Corregedoria de justiça, Dr. José Ferreira Cavalcante.

Assim, O Provimento nº 88/2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, estabelece em seu artigo 17 a obrigatoriedade de informação à Corregedoria Estadual competente, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos cinco meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF.

No parágrafo único do mesmo artigo, determina a instauração de procedimento administrativo para o caso dos oficiais que deixarem de cumprir com o determinado. Senão



vejamos:

Art. 17 O notário ou registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos cinco meses anteriores, de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça instaurará procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de notário ou registrador que deixar de prestar, no prazo estipulado, a informação prevista no caput deste artigo.

Estão obrigados a tais informações, segundo o art. 2º do Provimento, os oficiais e tabeliães dos seguintes serviços: notas; registro de contratos marítimos; protesto de títulos; registros de imóveis; e registros de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas. Portanto, estando desobrigados, no âmbito dos serviços extrajudiciais, apenas o Registro Civil de Pessoas Naturais.

Como se pode notar, o ato normativo é claro quanto a providência a ser adotada por esta Corregedoria quando do descumprimento do artigo 17, sendo medida que se imporia a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dos oficiais titulares que eventualmente não prestassem as informações devidas.

Ocorre que, conforme certidão anexada pela Divisão Judiciária da CJRMB, NÃO há pendência de informação no âmbito da RMB, portanto sem que haja medida disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria. Ressalte-se, neste ponto, que as informações se restringem à existência ou não de comunicação de operação ou proposta suspeita passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, sem qualquer detalhamento, eis que se tratam de informações sigilosas.

Por fim, considerando que algumas informações foram prestadas após a data estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO a expedição de ofício circular, recomendação a todos os Oficiais da RMB, exceto aqueles de serventia que realizem exclusivamente Registro Civil de Pessoas Naturais, para que observem o prazo estabelecido no art. 17, do Provimento nº 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

À Secretaria para os devidos

fins. Dê-se ciência ao CNJ.

Utilize-se o presente como

ofício. Após, archive-se.

Belém, data registrada no sistema

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

